



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0002557-71.2007.8.26.0597**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Unidade de Conservação da Natureza**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Usina Santo Antônio Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Nemércio Rodrigues Marques

**CONCLUSÃO**

Em 17/11/2015, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular. Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da r. sentença de fls. 268/277, que julgou procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público paulista e condenou a Usina Santo Antonio S/A nas seguintes obrigações: a) instituir, medir, demarcar e averbar a reserva florestal legal de 20% da área total do imóvel rural conhecido como Fazenda Tambury, glebas A, B e C; b) abster-se de explorar área de reserva legal do imóvel rural em questão (...); c) recompor a cobertura florestal da área destinada à reserva legal (...).

O V. Acórdão de fls. 575 negou provimento ao recurso interposto pela Usina Santo Antonio.

Recursos especial e extraordinário não foram recebidos (fls. 766/769).

A decisão de fls. 881 determinou o cumprimento da sentença, com apresentação de demarcação e reflorestamento da área de reserva legal, junto ao órgão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sertãozinho  
FORO DE SERTÃOZINHO  
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

ambiental, sob pena de multa diária.

A petição de fls. 890 informa apresentação do projeto. Resposta do órgão administrativo a fls. 901.

A fls. 959 (v. 4), o STJ negou provimento ao recurso especial interposto pela Usina.

Determinação para a requerida cumprir a sentença no prazo de sessenta dias (fls. 1176 – v.5). Decisão suspensa a fls. 1178, com a entrada em vigor do novo Código Florestal.

A fls. 1199/1202 (v. 6), este juízo decidiu pela aplicação imediata do novo Código Florestal. E isso, vale enfatizar, embora a sentença de primeiro grau tenha sido proferida na vigência da lei anterior.

Contra a decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 1206/12); negado provimento, em decisão que reiterou a aplicação “in totum” da nova Lei (fls. 1216).

Novos embargos declaratórios a fls. 1219/26. Em decisão de fls. 1230, determinei a suspensão do feito até julgamento do recurso especial.

Prosseguindo-se, determinou-se a fls. 1563 (v. 7) o cumprimento da sentença.

Petição da Usina a fls. 1583/1600 (v. 7), acompanhada de documentos, requerendo a aplicação da nova Lei, mais precisamente o art. 68, com a dispensa de promover a recomposição, julgando-se extinta a execução.

Houve resposta do Ministério Público.

É a síntese do necessário. DECIDO.

D) Como já decidido por este juízo, tem plena vigência e eficácia o novo Código Florestal, mesmo em processos em fase de execução de sentença proferida sob a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

égide da Lei anterior.

Isso já foi decidido, sem recurso por parte do Ministério Público.

II) Nesse contexto, tem-se o disposto no art. 68 da nova Lei, que assim dispõe:

*Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.*

*§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.*

A norma seria desnecessária, pois apenas positiva norma constitucional que prevê a imutabilidade do ato jurídico perfeito. Vale dizer: os atos jurídicos tem-se por feitos e imutáveis se praticados segundo a lei do tempo (*tempus regit actus*).

III) Logo, é oportuno o escorço histórico apresentado pela Usina a fls. 1583 e seguintes, pois, apenas com ele, é possível verificar se houve, ou não, supressão de vegetação nativa segundo a lei do tempo.

IV) Ficou demonstrado pela farta documentação acostada que a Fazenda Tambury está situada em região de cerrado (fato, inclusive, incontroverso, posto que não foi impugnado pelo MP).

E, até o advento da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, não havia proteção específica ao cerrado. Referida lei, no seu art. 1º, II, acresceu o §3º do art. 16 do Código Florestal de 1965, nos seguintes termos: §3º. *Aplica-se às áreas de cerrado a reserva*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

*legal de 20% para todos os efeitos de lei.*

Daí se concluir, corretamente, *data venia* do entendimento contrário, que a preservação de cerrados somente passou a ser prevista em lei em 1989, e não antes, não podendo o proprietário ser hoje punido por conduta que, à época, era lícita, ou, quando muito, não tida como ilícita.

No caso *sub judice*, tem-se que, com relação à Fazenda Tambury, situada em área de cerrado (fato incontroverso), tendo sido desmatada antes de 1989 (fato também amplamente demonstrado e incontroverso), foi respeitada a legislação do tempo, nos termos do art. 68 do novo Código Florestal, estando dispensada de promover a recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal.

Por todo o exposto, revejo meu posicionamento para, acolhendo os argumentos expostos pela Usina Santo Antonio, reconhecer a inexistência da obrigação, respeitado o entendimento contrário, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento, por analogia, no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Não há sucumbência.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Sertãozinho, 09 de dezembro de 2015.

**NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**